



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ANÁLISE SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FORMA DE CONTROLE  
DA FORÇA POLICIAL**

ORIENTANDA: FERNANDA CRISTINA MACEDO BRINGEL

ORIENTADOR: PROF. HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO

GOIÂNIA-GO  
2022

FERNANDA CRISTINA MACEDO BRINGEL

**ANÁLISE SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FORMA DE CONTROLE  
DA FORÇA POLICIAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).  
Prof. Orientador: ME. Hélio Capel Galhardo Filho.

GOIÂNIA-GO

2022  
FERNANDA CRISTINA MACEDO BRINGEL

**ANÁLISE SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FORMA DE CONTROLE  
DA FORÇA POLICIAL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. MS Hélio Capel Galhardo Filho

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

À minha família que sempre esteve me apoiou em todos os momentos.

## Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Jesus e sua mãe Maria, por me abençoar e me iluminar durante essa caminhada! Agradeço também a toda minha família, meus avós Noé, Alderisa, Paulo e Eleuzina que sempre estiveram ao meu lado me auxiliando e aconselhando em todos os momentos, as minhas madrinhas Denise e Patrícia pela força, por diversas vezes estimular meu crescimento e pelo infinito carinho, a minha tão amada mãe Cristina pelo companheirismo e por me animar nas horas difíceis e especialmente ao meu pai Luiz Fernando, meu maior incentivador que permitiu e colaborou para que eu chegasse até aqui. Por fim, ao meu prezado orientador professor Hélio Capel Galhardo Filho.

## PRECE

Senhor, que és o céu e a terra, que és a vida e a morte! O sol és tu e a lua és tu e o vento és tu! Tu és os nossos corpos e as nossas almas e o nosso amor és tu também. Onde nada está tu habitas e onde tudo está – (o teu templo) – eis o teu corpo.

Dá-me alma para te servir e alma para te amar. Dá-me vista para te ver sempre no céu e na terra, ouvidos para te ouvir no vento e no mar, e mãos para trabalhar em teu nome.

Torna-me puro como a água e alto como o céu. Que não haja lama nas estradas dos meus pensamentos nem folhas mortas nas lagoas dos meus propósitos. Faze com que eu saiba amar os outros como irmãos e servir-te como a um pai.[...] Minha vida seja digna da tua presença. Meu corpo seja digno da terra, tua cama. Minha alma possa aparecer diante de ti como um filho que volta ao lar. Torna-me grande como o Sol, para que eu te possa adorar em mim; e torna-me puro como a lua, para que eu te possa rezar em mim; e torna-me claro como o dia para que eu te possa ver sempre em mim e rezar-te e adorar-te. Senhor, protege-me e ampara-me. Dá-me que eu me sinta teu. Senhor, livra-me de mim.

Fernando Pessoa PESSOA, F. Páginas Íntimas e de Auto-Interpretação. Lisboa: Ática. 1966. P. 61.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar uma análise sobre a audiência de custódia no cenário jurídico brasileiro atual, verificando em especial um de seus objetivos, o controle das atividades policiais. Para tanto, foi observado o histórico violento da polícia brasileira, a execução e a dinâmica atual das sessões de audiência de custódia no Brasil. Além disso foi examinado também a realidade das abordagens policiais, e se de fato houve redução da carga de violência após a implementação da audiência de custódia. Para a realização do presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo, uma vez que foram feitas análises das normas jurídicas relacionadas com o contexto social em que elas se manifestam. Neste estudo foram utilizadas tanto o parâmetro de pesquisa qualitativo quanto quantitativo, já que teve como proposta não só a apresentação de um levantamento histórico e exposição da realidade atual, mas também um apoio em informações numéricas, levantamento de dados e informações documentadas.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Prisão em flagrante. Violência policial

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
VECUTE	Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes
LEP	Lei de Execução Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
PM	Polícia Militar



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ORIGEM E ADEQUAÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL</b> .....	<b>13</b>
1.1 ANTECEDENTES.....	13
1.2 DINÂMICA ATUAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	16
1.3 VALORES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	18
<b>2 VIOLÊNCIA POLICIAL – HISTÓRICO E NORMATIZAÇÃO</b> .....	<b>20</b>
2.1 ORIGENS DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL.....	20
2.2 NORMALIZAÇÃO DO ABUSO DA FORÇA POLICIAL POR PARTE DA POPULAÇÃO E DO ESTADO.....	22
2.3 EXEMPLOS E INSTRUMENTOS EXITOSOS DE REDUÇÃO DA CARGA DE VIOLÊNCIA NA POLÍCIA BRASILEIRA.....	24
<b>3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE CONTROLE DO USO DA FORÇA POLICIAL</b> .....	<b>29</b>
3.1 EFICÁCIA DO CONTROLE DA VIOLÊNCIA POLICIAL PELA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	29
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL EM RELAÇÃO AO CUSTODIADO.....	33
3.3 CASOS RECENTES QUE DEMONSTRAM A FALHA DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A tortura, o abuso vindo de policiais e a violação dos direitos das pessoas presas são fatores que sempre estiveram presentes na sociedade, como demonstrado no presente estudo, tais situações possuem uma origem antiga na sociedade, desde até mesmo a vinda dos portugueses para o Brasil. A “naturalização da violência” colaborou para que tais fatos se tornassem mais intensos no decorrer da história, fazendo com que a própria população, os próprios policiais e até mesmo o Estado analisassem esses abusos como uma ferramenta natural de contenção e controle da população.

O presente trabalho, além de discorrer sobre o histórico e origem da violência policial também traz estudos de estratégias de controle dessa força excessiva, inclusive e principalmente o instituto da audiência de custódia, que a partir de 2015 passa a ser não somente um instrumento de controle da força policial no Brasil, mas também um mecanismo de defesa dos direitos da pessoa humana.

O instituto da audiência de custódia está previsto em alguns tratados dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de São José da Costa Rica, conhecido também como convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à integridade física e moral. Além de estabelecer também um dos eixos da presente análise, a apresentação da pessoa presa a um juiz logo após a detenção.

Essa apresentação da pessoa presa a um juiz após a prisão gerará uma audiência de custódia que tem como objetivo verificar a legalidade e a necessidade da prisão em flagrante e coibir eventuais atos de tortura e maus tratos praticados pelo agente policial. De acordo com o artigo 310 do código de processo penal devem comparecer à audiência o acusado, seu advogado constituído ou defensor público e o promotor de justiça.

Será tratado ainda sobre os princípios constitucionais que norteiam a audiência de custódia. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são essenciais e se concretizam na audiência de custódia por meio do defensor, que se faz presente para garantir ao custodiado o direito de uma efetiva participação na formação da decisão judicial. Os princípios são derivados da frase latina *Audi alteram partem* (ou *audiatur et altera pars*), que significa "ouvir o outro lado", ou "deixar o outro lado ser ouvido bem".

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são importantes não só na audiência de custódia, como também em todo o curso do processo. Tais princípios garantem o direito de resposta ao acusado, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito, de maneira que o tribunal encarregado de proferir a decisão seja imparcial segundo as alegações da parte.

Outro princípio essencial que é a base do instituto da audiência de custódia é o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo preestabelecido no inciso III, artigo 1º da Constituição Federal como fundamento para estabelecer amplamente o Estado Democrático de Direito. Tal princípio é essencial para garantir ao preso/custodiado uma abordagem/prisão dentro do estabelecido na legislação, ou seja, uma prisão que respeitem os padrões éticos.

O princípio da dignidade da pessoa humana garante aos presos o direito de ter sua integridade física e moral ilesa, salvo exceções em que o uso da força física seja necessário. Desse modo, maus tratos, tortura, discriminação pela cor ou status social do preso por parte dos agentes de segurança pública são inadmissíveis, uma vez que o princípio basilar da legislação brasileira seria violado.

Nesse sentido, considerando o histórico do instituto da audiência de custódia, os princípios basilares e a dinâmica das sessões das audiências percebe-se a intensa influência dos direitos humanos nos aspectos citados. Assim sendo, a proteção aos custodiados estão previstos na legislação brasileira por meio dos direitos e garantias voltados à eles.

Será tratado também a respeito da proteção aos custodiados no Brasil. O artigo 5º, inciso LXIII diz que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. O inciso XLVII garante que não haverá penas de morte, salvo em guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, não haverá penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. Dessa forma será possível perceber no decorrer da análise todos os direitos voltados às pessoas presas e a dificuldade de controlar o exercício da atividade policial.

## 1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ORIGEM E ADEQUAÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

### 1.1 ANTECEDENTES

A audiência de custódia possui previsão normativa em duas Convenções Internacionais das quais o Brasil faz parte, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) também chamada de Pacto de São José da Costa Rica.

Em 19 de dezembro de 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos foi adotado pela Resolução nº 2.200 – A da Assembleia Geral das Nações Unidas, e em 1976 entrou em vigor, quando o número mínimo de adesões foi atingido. O Pacto foi adotado no auge da Guerra Fria, por esse motivo se tornou um conjunto de direitos mais abrangente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo é um pacto de amplitude mundial.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece em seu art. 9º que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança, sendo que ninguém poderá ser encarcerado arbitrariamente, salvo pelos motivos previstos em lei, o artigo especifica também no seu 3º parágrafo as garantias reservadas aos presos.

§ 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. [...]

Em 18 de julho de 1978 entrou em vigor a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamado de Pacto de San José da Costa Rica, tal convenção refere-se a um tratado entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos em 1969.

Assim como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe sobre o direito de liberdade e assegura às pessoas presas algumas garantias. Prevê em seu art. 7º. § 5º, que:

§ 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. [...].

Importante destacar que tanto o PIDCP quanto a CADH possuem eficácia jurídica supralegal dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi incorporado ao sistema de normas brasileiro por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, no mesmo ano em 6 de novembro, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi incorporada por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.

O Brasil, apesar de ter aderido voluntariamente às convenções citadas acima, se omitiu por mais de vinte anos a respeito da efetivação da audiência de custódia. Somente em 15 de dezembro de 2015 foi aprovada a Resolução 213 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que regulamenta a audiência de custódia e dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, do mesmo modo que estipulou o prazo de 90 dias para que todos os Tribunais se adequassem ao procedimento.

Pode-se dizer que a adesão tardia aos pactos citados acima ocorreu por efeito da vigência da Ditadura Militar no Brasil no período das convenções, já que tal período foi marcado por constantes violações aos direitos humanos, uma vez que as práticas violentas e a tortura não eram apenas autorizadas, mas também estimuladas pelo Estado, como forma de garantia da ordem pública, e somente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal é que foi possível efetivar em lei as garantias fundamentais voltadas aos direitos humanos.

Com o objetivo de positivar a audiência de custódia no Código de Processo Penal o artigo 310 foi modificado pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Anteriormente à mudança, o artigo tratava somente da análise do Auto de Prisão em Flagrante e das possibilidades legais de relaxamento,

concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Após a alteração, a matéria tratada no artigo passou a estabelecer a apresentação do preso em até 24 horas para a audiência de custódia e incluiu também a verificação de eventual violência cometida pelos agentes policiais, vejamos:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)(Vigência)

I – relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) – parágrafo suspenso por decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300

Se pararmos para refletir a respeito das prisões realizadas no Brasil e na América Latina durante os anos, compreenderemos que sempre houve violação dos direitos humanos, onde a prisão foi sem dúvida um instrumento de expressão do autoritarismo. Ao analisar o histórico da efetivação do instituto da audiência de custódia no Brasil, não resta dúvida quanto a sua importância, uma vez que o momento da prisão é um momento de vulnerabilidade da pessoa presa em que diversos bens jurídicos se encontram em risco.

## 1.2 DINÂMICA ATUAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia tem como objetivo verificar a legalidade e a necessidade da prisão em flagrante e coibir eventuais atos de tortura e maus tratos, se tornando um instrumento de controle da força policial. No momento da audiência, obedecendo o princípio da ampla defesa, o detido deve ser assistido por um advogado ou defensor público, além do representante do Ministério Público. Nesse sentido, Lima (2016) ao discorrer sobre o tema, leciona que:

[...] a audiência de custódia pode ser conceituada como a realização de uma audiência sem demora após a prisão em flagrante, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público. Em prática em inúmeros países, dentre eles Peru, Argentina e Chile, o objetivo precípua desta audiência de custódia diz respeito não apenas à averiguação da legalidade da prisão em flagrante para fins de possível relaxamento, coibindo, assim, eventuais excessos tão comuns no Brasil como torturas e/ou maus tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva (ou temporária) ou imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão [...] (LIMA, 2016, p.1257).



## De acordo com Aury Lopes Jr. e Caio Paiva, a audiência de custódia

consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.

Audiência de custódia ou audiência de garantia é o ato judicial pré processual que assegura a garantia que todo cidadão preso em flagrante tem em face do Estado de ser apresentado pessoalmente e com rapidez à autoridade judiciária competente para a aferição da legalidade de sua prisão (princípio do controle judicial imediato). Nessa audiência, o juiz ouvirá o próprio preso, a acusação e a defesa, exclusivamente sobre questões concernentes direta ou indiretamente à prisão e suas consequências, à sua integridade física e psíquica e aos seus direitos. Em seguida, proferirá uma decisão fundamentada sobre a continuidade ou não da custódia.

Há quem entenda a necessidade deste ato a qualquer prisão de natureza cautelar, uma vez que os tratados internacionais que tratam da matéria não fariam essa distinção, devendo ser interpretados sempre de forma ampliativa (princípio da proteção suprema do ser humano, ou *pro homine*), em favor da máxima efetividade dos direitos humanos. A pessoa submetida à audiência de custódia mantém todos os seus direitos fundamentais, dentre eles especialmente o de permanecer em silêncio, se assim o desejar (sem que isso seja interpretado em seu desfavor em nenhuma hipótese), e o de ser assistido por defensor constituído ou público, que atuará com autonomia e independência, com o qual poderá se entrevistar, por tempo razoável (aquele que permita a exposição adequada do caso e a devida orientação) e em sigilo, antes da solenidade (MASI, 2015, p. 02).

Logo, se atesta que o instituto possui a função essencial de proteção, cuidado e garantia para aquele que teve seu direito de liberdade suprimido, devendo ser apresentado sem demora a uma autoridade judicial para analisar se houve abuso na prisão, bem como analisar sua legalidade. Além disso, a

audiência de custódia evita o cárcere indevido ou desnecessário, diminuindo o número de presos provisórios, desacelerando assim a superlotação carcerária.

### 1.3 VALORES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A audiência de custódia tem como base princípios constitucionais que garantem à pessoa presa dignidade e respeito. Como já abordado anteriormente, no ato da audiência é assegurado ao preso o direito de ter um defensor, garantindo assim que o princípio do contraditório e da ampla defesa sejam respeitados.

Trazendo a definição de contraditório e ampla defesa à tona, tem-se que o contraditório tem o condão de enfrentar todos os levantamentos trazidos por uma das partes, estando o preceito em tela ligado, de modo precípua, à relação processual, de maneira que pode ser utilizado pela acusação e, também, pela defesa (NUCCI, 2014, p. 67). Por sua vez, a ampla defesa no processo penal traz a ideia de que o réu pode utilizar-se de vários métodos para rebater a acusação que foi imputada a ele (NUCCI, 2014, p. 65).

Devido a sua relevância, o direito à defesa tem natureza jurídica de um direito público, subjetivo, autônomo e abstrato (PEDROSO, 2001, p. 34). Ele tem aspecto público porque possui como objetivo a prestação da tutela jurisdicional estatal. Por sua vez, ele possui feição subjetiva, já que o seu direito de exercício é uma faculdade de quem está sendo acusado, entretanto “[...] é uma faculdade onerosa, eis que a omissão ou silêncio do réu, embora não entrave lhe seja nomeado um defensor, não permite que o direito de que é titular se esboce com toda a sua força” (PEDROSO, 2001, p. 34-35).

Conforme Fernandes (2007, p. 64), no processo penal “[...] em virtude da necessidade de ser pleno e efetivo, o contraditório deve ser entendido durante todo desenvolvimento da causa, mesmo que haja revelia, em relação ao processo civil não sucede o mesmo [...]”.

Assim, verifica-se que a violação aos princípios supracitados em sede de processo penal poderá, em verdade, anular o processo, se houver prejuízo ao acusado, pois tais princípios são requisitos de validade da lide (MARQUES, 2015, p. 18). Portanto, o contraditório “[...] deve ser pleno, efetivo, de modo

que se assegure o equilíbrio de forças entre acusação e defesa” (FERNANDES, 2007, p. 291).

O Princípio da dignidade da pessoa humana é usado como fundamento para o instituto da audiência de custódia, uma vez que a pessoa detida não poderá ter seus direitos violados sendo alvos de maus tratos ou tortura.

Salienta Coelho (2010), ainda, que o princípio da dignidade humana tem como fator fundamental controlar os atos do Estado, possuindo, no próprio contexto carga fundamentalmente jurídica, o que vem justo a calhar em relação aos direitos dos presos.

E nesse contexto é que Nunes (2002) elenca a dignidade da pessoa humana como sendo um princípio com status acima dos demais, de forma a direcionar os outros previstos na Constituição Federal, devendo ser levado em consideração em qualquer fundamentação jurídica, na análise de um caso concreto, abrindo um leque de interpretação, aplicação e criação de dispositivos legais.

Assim, todos os atos do Estado, como também as decisões judiciais, devem estar voltadas para as questões do valor da pessoa humana (GRECO FILHO, 1989), ensejando por meio do princípio da dignidade humana não somente o direcionamento da norma, evitando situações desiguais, desumanas, de acordo com os postulados vigentes (RULLI NETO, 2010).

Não diferente são os direitos da pessoa presa, a qual conserva os demais direitos e garantias constitucionais de todo e qualquer cidadão, desde que não seja incompatível com a liberdade de ir e vir, a qual estará restrita pela situação de custódia (DEMARCHI, 2008).

Diante disso, é possível analisar como os princípios constitucionais estão inseridos no instituto da audiência de custódia e como se tornam eficazes com esse instrumento.

## 2 VIOLÊNCIA POLICIAL – HISTÓRICO E NORMATIZAÇÃO

### 2.1 ORIGENS DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL

Segundo Lazzarini (2008) polícia é a organização administrativa (vale dizer da polis, da civita, do Estado = sociedade politicamente organizada) que tem por atribuição impor limitações à liberdade (individual ou coletivo) na exata (mais, será abuso) medida necessária à salvaguarda e manutenção da Ordem Pública. Ou seja, a polícia tem como função realizar o controle social e exercer a segurança pública.

Com a chegada da Corte Portuguesa no Brasil e a vinda da família real para o Rio de Janeiro grandes transformações ocorreram na sociedade brasileira, especialmente por inculcar uma série de modificações na vida política, administrativa, econômica e social do país. Tais mudanças estavam associadas à criação de uma série de instituições e estruturas de poder, sendo uma das mais importantes, as forças policiais.

A efetiva organização de polícia no Brasil ocorreu no início do século XIX, mais precisamente em 1808, com a chegada de D. João VI, criando a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado Geral do Brasil, foi criado também o Corpo de Comissários de Polícia, sendo composto em níveis hierárquicos inferiores, por comissários e cabos de polícia, cargos estes que mais tarde foram extintos (GUIMARÃES, 2002, p. 26).

O principal objetivo da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil era implantar a ordem em uma cidade marcada pela presença negra e pelas péssimas condições de salubridade. O medo da nobreza em viver em uma cidade com grande predomínio de negros escravos fez com que fosse criada um corpo policial encarregado especificamente pela segurança e manutenção da ordem na cidade, já que os policiais eram responsáveis por outras tarefas além da segurança.

A Guarda Real de Polícia de Lisboa permaneceu em Portugal, e com a chegada da corte portuguesa, visando garantir a segurança da nobreza recém

chegada de Portugal, e com o intuito de promover a organização dos serviços e da ordem pública, foi criado um corpo equivalente no Rio de Janeiro, chamado de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, sendo composto pelo mesmo modelo de organização da guarda portuguesa (SENADO, 2013). A Guarda Real de Polícia estabeleceu medidas bem definidas de disciplina e controle, com o principal objetivo de reprimir os negros escravos e libertos, usando para isso extrema violência física e moral.

Conforme os anos foram passando ocorreram transformações sociais importantes, porém o alvo da polícia nunca deixou de ser a camada pobre da sociedade, ou seja, o 'modus operandi' policial permaneceu quase que intocado, desde o início da história brasileira. A alta carga de violência da polícia possui um histórico de admissão e até imposição por parte do Estado, onde a truculência no tratamento foi aceita e utilizada como estratégia de controle.

Nos anos 1930, com Getúlio Vargas no poder e um forte regime autoritário as forças policiais tiveram uma mudança nos objetivos, nesse momento não será necessário somente controlar, mas sim aniquilar os inimigos políticos de Vargas, especialmente os integrantes do partido comunista.

A polícia iria assumir papel fundamental na construção e manutenção desse regime autoritário. Suas tarefas foram ampliadas, sendo de sua competência o controle dos grupos políticos dissidentes. Aqueles vistos como inimigos do Estado (comunistas, judeus, dissidentes políticos, entre outros) deveriam ser vigiados e controlados, juntamente com as classes pobres perigosas (CARVALHO, 2007).

Em 1934, foi implementada uma ampla reforma na estrutura da Polícia – Decreto nº 24.531, de 2 de junho de 1934. Além de redefinir funções e responsabilidades dos quadros, ampliou-se o poder do Chefe de Polícia e se expandiu a estrutura policial. Como resultado dessas reformas, a chefia de Polícia suplantou a estrutura do Ministério da Justiça e exerceu poder direto sobre os órgãos de repressão federais e estaduais, conforme Costa (2004).

Outro período que houve uma intensificação da violência contida nas forças policiais foi o do Regime Militar, que durou de 1964 a 1985. Com a Ditadura militar no Brasil, que pendurou por vinte e um anos, a polícia brasileira

passou por mais mudanças, e neste período, as polícias militares estaduais passaram a ser comandadas por oficiais do Exército e tinham como função o combate aos opositores do regime, foi um período em que toda e qualquer ação era justificada em prol da chamada Segurança Nacional, e o uso da tortura era uma política de Estado aprovada e utilizada como recurso para combater a oposição. É certo dizer que esses fatos contribuíram marcadamente para a situação de violência e corrupção na polícia brasileira, até os dias de hoje (GUIMARÃES, 2002, p. 29).

A exemplo da Era Vargas, o aparato policial foi utilizado para conter a oposição política. Para tal, usou e abusou da repressão, da tortura e das prisões. A violência policial foi o instrumento utilizado contra a dissidência política. Entretanto, diferentemente do que ocorreu na ditadura de Vargas, não foram apenas as Polícias que praticaram a repressão política, mas também as Forças Armadas que, nesse período, detiveram o monopólio da coerção político-ideológica (COSTA, 2004)

No ano de 1987 chega ao fim o período da ditadura militar, em 1987 é instaurada a Assembleia Nacional Constituinte, e em 1988 a Constituição Federal do Brasil. Com a promulgação da Constituição houveram mudanças significativas no âmbito da segurança pública, a construção de uma sociedade justa e livre, a redução das desigualdades sociais e o respeito à dignidade da pessoa humana, por exemplo, são algumas delas.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, começa a surgir a visão de uma sociedade mais democrática, passando a se buscar um novo sistema de Segurança Pública, mais voltado dessa vez para a proteção da população (GUIMARÃES, 2002, p. 29).

Todavia, como acima demonstrado a história do Brasil foi marcada por governos extremamente autoritários, e não resta dúvida que a polícia brasileira atual exerce suas funções dentro de um padrão deixado pelas forças policiais antecessoras. Atualmente, mesmo com todo o histórico de violência e tortura, parte da estrutura policial continua atuando como no passado, usando excessivamente a força física e desrespeitando direitos básicos do ser humano em abordagens e prisões extremamente violentas.

## 2.2 NORMALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLICIAL POR PARTE DA POPULAÇÃO E DO ESTADO

Não existem dúvidas de que o poder de uso da força física legítima é concedido pelo Estado aos seus agentes de segurança pública, até mesmo a Constituição Federal preceitua em seu artigo 144 que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos policiais, além disso, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) prevê o emprego da força em casos de resistência ou tentativa de fuga do preso.

A polícia tem por objetivo manter a ordem pública, protegendo os direitos e as liberdades constitucionais, fazendo com que os cidadãos cumpram as leis, sem transgredi-las no processo de sua aplicação. A polícia deve possuir comedimento no uso da força, porque, em princípio, o objetivo de sua ação, não é executar um inimigo, mas sim, proteger a vida de um cidadão até o limite em que esteja em risco a vida outras pessoas ou a sua própria (SOARES; GUINDANI, 2007, p.11).

Desta forma, se ao proteger os direitos e liberdades dos cidadãos seja necessário utilizar da força, a polícia é autorizada a empregá-la desde que o uso seja com moderação e com proporção entre a intensidade da força aplicada, a magnitude da ameaça e a intensidade da resistência, agindo assim nos limites legais (SOARES; GUINDANI, 2007, p.11).

Baseado nisso, conclui-se que a polícia possui autorização para usar força física no cumprimento do dever legal, o grande problema hoje é o desrespeito das exigências para se utilizar dessa força e o excesso da violência nas abordagens e nas prisões em flagrante.

Violência policial pode ser definida como o uso ilegal e ilegítimo da força ou da coação, no exercício da função estatal de segurança pública, de forma desnecessária ou excessiva contra outras pessoas. Nesse sentido, violência policial é abordada pelos estudiosos para melhor compreensão do problema sob quatro concepções diferentes.

A primeira análise diz respeito ao uso da força física contra outra pessoa de forma proibida por lei, que não se relaciona ao cumprimento do dever legal.

Segundo Paulo Mesquita Neto em *Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle*, normalmente nessa concepção os casos mais típicos aconteceriam quando os policiais estão fora de serviço e usam a força física contra outra pessoa para impor sua vontade.

A segunda concepção trata-se, por exemplo, do uso desnecessário ou excessivo da força para resolver pequenos conflitos ou para prender um criminoso, por exemplo, uma troca de tiros que provoque a morte de várias pessoas numa via pública durante a perseguição de criminosos por policiais após o roubo de um carro ou de uma loja (MESQUITA NETO, 1997, p. 133).

Cabe ainda destacar, que essa noção de violência policial é mais flexível e abrangente que a primeira, já que, ainda que legalmente não haja punição para o excesso e o desnecessário uso da força, pode haver sanções segundo convenções, códigos de conduta e por normas de comportamento predominantes (MESQUITA NETO, 1997, p. 133).

A terceira concepção pode-se chamar de jornalística, e é ainda mais flexível e abrangente que as anteriores e bastante propagada nos meios de comunicação social, refere-se aos usos irregulares, anormais, escandalosos ou chocantes da força física contra outras pessoas, sendo alvo de críticas e desaprovação por estar em desacordo com padrões de comportamento considerados regulares e normais pela opinião pública e pelos profissionais de imprensa (MESQUITA NETO, 1997, p. 134).

Além dessas, existe uma quarta concepção, diferente das três primeiras, referida na análise de uso excessivo da força desenvolvida por Carl Klockars: “excessive use of force should be defined as the use of more force than a highly skilled officer would find necessary to use in that particular situation” (“O uso excessivo da força deveria ser definido como o uso de mais força do que um oficial altamente qualificado acharia necessário para usar naquela situação em particular”) trata-se assim do uso de mais força física do que um policial altamente competente consideraria necessário em uma determinada situação (MESQUITA NETO, 1997, p. 134).

A concordância com práticas violentas advindas de agentes policiais é vista ainda em operadores do direito, na sociedade como um todo e na polícia, isso em razão da inserção histórica do Brasil em um sistema autoritário e



violador de direitos e garantias fundamentais. Frases como “bandido bom é bandido morto” ou “direitos humanos para humanos direitos” são extremamente comuns de serem ouvidas, isso apenas reforça a cultura autoritária brasileira e expressa forte adesão a uma lógica justiceira, autenticando a violência institucional.

### 2.3 EXEMPLOS E INSTRUMENTOS EXITOSOS DE REDUÇÃO E CONTROLE DA CARGA DE VIOLÊNCIA NA POLÍCIA BRASILEIRA

Um dos desafios para a diminuição da alta carga de violência policial no Brasil é a dificuldade do Estado na elaboração e na execução de estratégias de controle. Em “Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle”, texto de Paulo Mesquita Neto é abordado quatro tipos de práticas de controle da violência relevantes para melhoria do controle de violência policial.

Em primeiro plano, o autor traz uma estratégia que destaca a importância de mecanismos de controle externo, através dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, auxiliados pelo Ministério Público. Ou seja, apresenta os governantes, legisladores e juízes como meio importante de avaliação e controle do uso ilegal da força física por policiais, uma vez que estes possuem um tipo de conhecimento e informações mais relevantes para tal exame.

O segundo tipo de estratégia mencionado, Mesquita enfatiza a importância de mecanismos de controle interno das polícias, através dos dirigentes e administradores das polícias e particularmente das corregedorias, que tem por objetivo corrigir as más ações policiais, e é considerado um órgão essencial do regime democrático de direito. De acordo com o autor, os dirigentes e administradores de polícia têm um tipo de conhecimento mais relevante para a avaliação e controle do uso desnecessário ou excessivo.

O terceiro tipo de estratégia abordada, diz respeito a importância de mecanismos externos por meio da imprensa, da opinião pública e de grupos de pressão como as organizações de direitos humanos. Este tipo de estratégia está relacionado à concepção jornalística de violência policial, visa controlar principalmente usos irregulares ou anormais da força física por policiais.

O quarto tipo de estratégia enfatiza a importância de mecanismos de controle interno das polícias, apoiados em padrões claros de competência e responsabilidade profissional, tal estratégia visa principalmente controlar as atitudes antiprofissionais, não profissionais ou pouco profissionais. É um tipo de estratégia que depende de um tipo de conhecimento e informação controlado pelos policiais e pelas associações profissionais dos policiais.

Este tipo de estratégia reforça a importância da profissionalização das polícias e da formação e aperfeiçoamento profissional dos policiais, que tem relação direta não apenas com o controle da violência, mas também com o fortalecimento da profissão de polícia e com o aumento da eficiência das organizações e dos agentes policiais no desempenho das suas funções. Além disso é um tipo de estratégia que pode contribuir diretamente para o aumento da segurança pública, bem como receber o apoio da maioria dos policiais. (MESQUITA NETO, 1997, p. 138).

Esses quatro tipos de estratégias de controle citados acima podem ser adotados de forma complementar, normalmente políticas voltadas para o controle da violência estão baseadas em combinações de tipos diferentes de estratégia e não um único tipo. Inclusive, ao se usar vários tipos de estratégia para esse controle, maior será a eficácia e resultado.

Como visto acima, foram classificados quatro tipos de estratégias para a redução de violência policial, duas delas podem ser realizadas por meios externos e duas por meios internos. As estratégias de controle externo têm como instrumentos pessoas, grupos, organizações e órgãos que estão fora da polícia, como os governantes, legisladores, juízes, jornalistas, a imprensa, etc, e as estratégias de controle interno tem como instrumento os próprios policiais, a ouvidoria da polícia, a administração e os dirigentes da polícia.

De acordo com David H. Bayley na obra "Padrões de Policiamento", o controle interno é considerado mais eficaz que o controle externo por pelo menos três razões: por terem acesso a todos os documentos e conhecerem melhor as rotinas policiais, a regulação interna pode ser mais bem informada. Segundo, pelo contato diário e constante, a regulação interna pode ser mais completa e intensiva. Pode olhar o trabalho policial em seu ciclo completo e não focar nas discrepâncias e eventos mais visíveis e dramáticos. Por último, o

controle interno pode ser mais discreto e variado e usar de expedientes formais e informais que estão onipresentes no cotidiano dos policiais.

O controle interno possui grande capacidade de conter abusos e atos corruptos praticados pelos policiais, além de ser um ótimo sistema para o aperfeiçoamento profissional.

O controle externo também possui muita relevância para que ocorra a diminuição de casos de abordagens violentas. De acordo com Mesquita, nos últimos anos no Brasil, ganharam importância as práticas de controle da violência policial baseadas em estratégias de controle informal/convencional. A opinião pública, as organizações não governamentais da sociedade civil e os movimentos sociais têm cada vez mais acompanhado, monitorado e denunciado casos de violência policial, exercendo alguma influência no sentido do controle e da limitação do uso irregular e pouco profissional da força física por policiais.

Um órgão que merece menção especial e tem uma grande responsabilidade por exercer o controle externo da atividade policial é o Ministério Público. Tal função está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso VII, que diz:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

regulamentada pela Lei Complementar nº 75/1993, que assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º. O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios 35 informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Ou seja, a atuação do Ministério Público é fundamental para o exercício do controle. O artigo 4º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2017 define as principais atividades para tal controle, assim, o Ministério Público passou a ter importantes meios de atuação, como o livre ingresso às unidades policiais, penitenciárias e outros estabelecimentos; obter o acesso a qualquer documento relativo à atividade-fim policial; fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas, verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial, entre outros.

Um instrumento muito interessante e eficaz que ajudou significativamente no aumento da transparência e fiscalização das ações policiais no estado de São Paulo foi a iniciativa adotada onde câmeras são instaladas nas fardas dos policiais militares. De acordo com pesquisa realizada pelo Fantástico, além do estado de São Paulo, Santa Catarina e Rondônia também usam as câmeras, dezesseis estados e contando com Distrito Federal dizem que estudam aderir a ferramenta, os governos de Ceará, Acre e Goiás disseram que não pretendem usar as câmeras, os demais não responderam a pesquisa.

Vários países já empregam essa tecnologia por apresentar um grande avanço em direção à transparência, justiça e segurança. Essas câmeras são fixadas no campo de visão do policial, são capazes de capturar áudio e vídeos, permitindo o registro de tudo o que o policial vê e escuta. Ou seja, esses dispositivos possuem grande potencial para facilitar a produção de provas, além de promover o incentivo aos policiais em aderirem mais senso de responsabilidade e profissionalismo.

Importante ressaltar que a utilização das câmeras móveis pode proteger e resguardar a integridade física e moral tanto do abordado quanto do policial. Em entrevista ao G1 o comandante-geral da Polícia Militar de Santa Catarina Dionei Tonet diz: “As mudanças comportamentais que nós observamos de ambos os lados, foi da mudança de comportamento do policial, que acabou sendo com as palavras mais rebuscadas, mais escolhidas, quanto a sociedade,

que também se portava de maneira diferente porque estava sendo gravada pelo policial militar”

Portanto, é importante ressaltar que os dados e estatísticas tendem a mudar tendo em vista que a alta carga de violência policial está sendo discutida em todo o Brasil, tanto estratégias de controle interno que é o caso do instrumento citado acima, quanto de controle externo possuem grande potencial (se executadas de maneira correta) para a queda de números e estatísticas relacionados a abusos físicos por policiais.

### **3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE CONTROLE DO USO DA FORÇA POLICIAL**

#### **3.1 EFICÁCIA DO CONTROLE DA VIOLÊNCIA POLICIAL PELA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A Convenção da ONU sobre outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, vem em seu artigo 1º conceituar tortura como:

“Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência”.

De acordo com Caio Paiva, uma das finalidades da audiência de custódia consiste na prevenção da tortura policial, de maneira a salvaguardar a incolumidade física e psíquica do preso. A prática da tortura, algo que deveria ser totalmente repudiado para os conhecedores da lei, se torna naturalizada na atuação policial. Segundo dados apresentados pelo relatório 2016/2017 da Anistia Internacional, “A maioria dos homicídios cometidos por policiais continuaram impunes”.

E evitar essa violência institucionalizada, exposta na forma de tortura policial é o que objetiva a audiência de custódia. Nesse sentido, compete a autoridade judicial cessar eventuais irregularidades na prisão, dentre elas averiguar possíveis ocorrências de violência policial. O juiz deve promover os atos indispensáveis à identificação de tortura derivada da atuação dos agentes de segurança, bem como, em caso de detecção providenciar a responsabilização dos agentes.

Caso o preso declare que foi vítima de tortura durante a prisão em flagrante, providências para a apuração da prática de maus tratos deverão ser tomadas, determina o artigo 11 §1º da Resolução nº 213/2015, do CNJ:

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

Uma pesquisa chamada “Investigações em labirinto: os caminhos da apuração das denúncias de violência policial apresentadas em audiências de custódia”, produzida pela Conectas em parceria com o IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), realizou uma apuração a respeito das denúncias de violência policial feitas em audiências de custódia, e de acordo com a assessora do programa de Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas, Carolina Diniz foi encontrada uma “estrutura, com amarras e atrasos, que funciona para garantir a blindagem de qualquer investigação contra um policial.”

De acordo com o relatório apresentado na pesquisa, a partir de uma análise quantitativa de casos denunciados em São Paulo, na maior parte dos casos a responsabilização destes crimes é nula. Isso enfraquece um dos principais objetivos das audiências: o combate à tortura por agentes de segurança do Estado.

“Eu já conversei com policiais que falam que não sabem para quem mandam, inclusive já aconteceu de devolverem o caso e o juiz dizer que não tem a ver com isso. O Judiciário, de alguma forma, se organizou para fazer a denúncia, mas não se organizou para ter o retorno e saber o que aconteceu com ela”, avalia Figueiredo, ex-diretora da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça em uma entrevista publicada em maio de 2021 pelo Portal Galedés.

Uma mudança importante para a responsabilização de policiais que praticam maus tratos e abusos contra os presos em flagrante foi a alteração do artigo 9º da Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017. Essa mudança alterou o conceito de crime militar, antes da alteração para se enquadrar como crime militar com base no inciso II do art. 9º, a conduta praticada pelo agente deveria ser obrigatoriamente prevista como crime no Código Penal Militar. Agora a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar com base no inciso II do art. 9º, pode estar prevista no Código Penal Militar ou na legislação penal “comum”.

O levantamento qualitativo analisou 53 denúncias de agressão contra policiais militares em audiências de custódia realizadas em São Paulo em dois períodos distintos. Primeiro, em 2015; depois, entre 2017 e 2018, quando a lei 13.491/2017 transferiu para a Justiça Militar os casos de violência policial denunciados nas audiências de custódia.

No primeiro levantamento, referente a 2015, todos os casos foram levados à investigação e 52% arquivados após a análise inicial, no levantamento posterior (2017 e 2018), dois casos foram arquivados prematuramente e 30 levados à investigação, mas 86% foram arquivados sem render uma Investigação Preliminar ou um Inquérito Policial Militar.

É nítida e indiscutível a falta de controle do Poder Judiciário sobre os casos de violência que encaminha, durante a pesquisa é recomendado que haja um controle do número de casos que resultam em denúncia. É necessária a criação de políticas públicas e principalmente prevenir a prática de violência institucional.



Como já mencionado anteriormente a respeito da origem da audiência de custódia, tal instituto foi implementado no Brasil por meio da adesão de duas importantíssimas convenções, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de São José da Costa Rica.

A Resolução que regulamenta a audiência de custódia foi aprovada somente no ano de 2015 (Resolução 213 – CNJ). Essa adesão tardia aos pactos citados acima ocorreu por efeito da vigência da Ditadura Militar no Brasil no período das convenções, já que tal período foi marcado por constantes violações aos direitos humanos, uma vez que as práticas violentas e a tortura não eram apenas autorizadas, mas também estimuladas pelo Estado, como forma de garantia da ordem pública, e somente em 1988 com a promulgação da Constituição Federal é que foi possível efetivar em lei as garantias fundamentais voltadas aos direitos humanos.

Analisando a história brasileira fica claro o entendimento de que o autoritarismo, a marginalização dos mais fracos e a violência institucionalizada pelo Estado sempre estiveram presentes, no entanto, a partir de 1985, com o fim da ditadura militar a previsão constitucional dos Direitos Humanos ganhou força no país e o processo de redemocratização começa a acontecer, tendo como marco a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, de acordo com o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-Tratos para Audiência de Custódia, realizou uma pesquisa no ano de 2000 a respeito da prática da tortura por agentes públicos. Chegou-se a conclusão de que a tortura é uma das mais frequentes práticas no Brasil, sendo inclusive considerada o principal meio para obter confissões por policiais no país.

A proteção da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade igualitária são alguns pontos trazidos em um longo processo de lutas e conquistas; Dessa forma, voltando ao tema principal da presente análise, a audiência de custódia é considerado um instrumento de garantia desses direitos às pessoas presas, reprimindo atos de maus tratos e tortura realizados por policiais, já que durante a sessão de audiência, o custodiado

terá um espaço de fala relatar se sofreu abuso durante a prisão em flagrante ou abordagem.

Em novembro de 2020 o CNJ lançou o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, com o objetivo de prevenir e combater atos de tortura, no material a juíza Rosália, titular da 2ª VECUTE argumenta:

Se já é absurdo pensar-se na hipótese de torturar quem tenha tido uma sentença penal condenatória transitada em julgado, porque a própria dignidade da pessoa humana exige respeito à integridade física e moral de quem quer que seja, muito mais ignóbil é a conduta de expor a tais tratamentos cruéis e desumanos aqueles que gozam da presunção de inocência, nos termos do art. 5.º LVII da CF/88 ('ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória')

De acordo com o último relatório publicado pelo CNJ sobre as audiências de custódia, já foram registrados pelo menos 42 mil casos de relatos de tortura ou maus-tratos e pelo menos 19 mil determinações de investigação. Foi registrado até o ano de publicação do relatório (2020) que 2,9% dos casos registrados houve investigação sobre os relatos de maus-tratos e tortura.

Levando em conta esses dados é possível analisar o quanto é grande o número de casos de tortura e maus tratos nas audiências de custódia. Além dos registrados, possuem ainda pessoas que preferem se calar e não relatar sobre a violência sofrida.

Portanto, é possível concluir que apesar de já ter ocorrido uma grande evolução, tanto na legislação quanto na sua efetivação, mesmo com a existência de um instituto que visa proteger os direitos humanos das pessoas presas e punir os atos ilegais dos policiais, ainda no Brasil são altíssimos os índices de tortura e maus tratos e baixos os índices de investigação dos crimes cometidos por policiais.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL EM RELAÇÃO AO CUSTODIADO

Em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o Estado possui a obrigação de manter a integridade física e moral do preso, no entanto, a realidade demonstra o quanto o sistema punitivo e carcerário falha na ressocialização do preso. Portanto, ao analisar-se o dever do Estado em tutelar a vida dos que estão sob sua custódia e o que realmente ocorre, percebe-se que o Governo não arca integralmente com sua responsabilidade civil, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Um indivíduo, ao ser privado da sua liberdade continua sendo uma pessoa comum sujeita de direitos e que deve ter sua integridade preservada pelas autoridades que lidam com o preso. O artigo 5º XLIX da CRFB/88, garante aos presos o respeito à integridade física e moral, e a Lei de Execuções Penais em seu art. 41 determina que o Estado possui obrigação de prestar ao preso assistência material, médica, jurídica, educacional, social, religiosa e ressocializadora, e que tais direitos se estendem, no que couber, ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, conforme disposição do art. 42 da LEP.

Como o ponto do presente estudo é a violação dos direitos dos presos e a efetivação da audiência de custódia como ato processual que assegura direitos fundamentais, vejamos as garantias constitucionais, previstas no artigo 5º da Constituição Federal resguardadas aos custodiados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Além disso, nos incisos LXIV e LXV o detido possui o direito de saber quem foram os responsáveis por sua prisão e caso a mesma não tenha decorrido em conformidade com as normas legais o magistrado deve ser informado, e a prisão se considerada ilegal deve ser imediatamente relaxada:

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

Portanto, é possível perceber que mesmo estabelecido em lei a responsabilidade civil do Estado, a obrigação em responder pelos danos causados e os direitos das pessoas que estão sob custódia, existe uma tremenda falha na execução de proteção aos custodiados, já que na maioria das vezes a agressão aos presos exercidas pelos agentes representantes do Estado são acobertadas, com um índice baixíssimo de investigações e as vítimas não são indenizadas por terem seus direitos violados.

### 3.3 CASOS RECENTES QUE DEMONSTRAM A FALHA DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Todos os anos é comum a divulgação de diversos casos de violência policial no Brasil. Casos brutais ocorrem todos os anos e a devida investigação dos acontecimentos e dos agentes agressores não é efetivamente realizada.

Em 15 de outubro de 2021 a página g1 da Globo publicou um caso ocorrido na região norte de Belo Horizonte, Minas Gerais, onde uma mulher foi friamente agredida por um policial militar. Nas imagens registradas, é possível perceber policiais revistando um homem enquanto a mulher grita: “covardia”, logo após, um deles vai em direção à mulher, a segura pelos braços, dando socos e uma rasteira. Ela chega a cair no chão. Outros militares também imobilizam a mulher. Em um momento, a vítima pergunta aos militares: “Por que estou sendo presa?”.

Ao ser procurada para prestar esclarecimentos, a Polícia Militar disse que “as circunstâncias ensejadoras do fato serão devidamente verificadas em procedimento apuratório, por tratar-se de uma conduta isolada”, mas que “repudia qualquer ato de violação aos direitos individuais e coletivos norteados pelo estado democrático de direito”.

Outro acontecimento relacionado com violência vinda de policiais, publicado pelo site de notícias Mais Goiás em 09 de agosto de 2021, expõe o caso de um policial militar suspeito de agredir uma mulher em um bar na cidade de Itaguari, Goiás. Segundo testemunhas que estavam no local, a mulher foi atingida com coronhadas na cabeça por cerca de cinco minutos e levada a um hospital com sangramentos. De acordo com uma testemunha o policial “dava várias bicudas nela e coronhadas. Ela já caiu sangrando.”

Em outra ocasião ocorrida também em agosto de 2021 na cidade de Quirinópolis, Goiás, um ciclista de 22 anos quase foi atropelado por uma viatura da PM. Imagens de uma câmera de segurança mostram quando o carro atinge o jovem e passa por cima da bicicleta, após o ciclista pular para se salvar. O rapaz, que por pouco não se feriu acredita que a ação dos policiais foi proposital. Os militares não prestaram qualquer tipo de socorro e ainda quebraram a bicicleta do jovem, que está desempregado.

Em janeiro de 2022 quatro moradores do município de Cavalcante, na Chapada dos Veadeiros foram executados após uma invasão de policiais militares em uma propriedade rural. A polícia invadiu a propriedade sem mandado de prisão ou investigação prévia, sob a justificativa de que receberam uma denúncia anônima sobre a existência de tráfico de drogas na fazenda. Os

policiais afirma ter sido recebidos à bala. Entretanto, nenhum policial ou viatura foram alvejados ou feridos. Já as vítimas, já algemadas, foram mortas por 58 tiros, sendo 40 disparos feitos por fuzis. No momento do crime, havia seis pessoas no local, as outras três conseguiram fugir com vida. Uma das quatro vítimas era um quilombola.

Tal caso comoveu e revoltou a população local e também os goianienses, que seguem até o dia de hoje sem uma resposta ou punição aos agentes policiais. Segundo o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), a polícia goiana é a segunda mais letal do país e é responsável por 30% das mortes anuais totais do estado, índice superior à média nacional, que é de 12%. Em Goiás, para cada policial morto, morrem 240 civis. É o maior índice dentre os 27 estados brasileiros e um dos maiores do mundo, incluindo dados de conflitos bélicos.

## CONCLUSÃO

A audiência de custódia é considerada um instrumento de controle da força policial, tal objetivo está descrito na Resolução 213/2015 do CNJ. O referido instituto busca reprimir a figura da polícia violenta, além de ser um mecanismo importante de proteção dos direitos humanos da pessoa presa. A audiência de custódia se caracteriza como uma evolução importante no processo penal, uma vez que garante a aplicação dos direitos fundamentais.

O texto legal diz que a pessoa presa deve ser apresentada a um juiz em até 24 horas após sua prisão, para então ser averiguado como ocorreu a abordagem e se houve emprego de tortura ou maus tratos. A audiência de custódia foi efetivamente empregada no Brasil somente no ano de 2015, e ainda assim, mesmo com esse instrumento, ainda existem várias situações de tortura e maus tratos vindo de agentes de segurança pública, tanto as que são ditas durante a audiência, como as que são omitidas por medo ou até por ameaças.

Muitos casos de violência policial não chegam nem na fase de investigação, e muitos dos que chegam são arquivados sem resolução, ou seja, os agressores dificilmente possuem uma punição efetiva, demonstrando, desse modo, a falha no sistema judiciário.

A violência policial está presente na sociedade brasileira desde os tempos do Brasil Império e faz parte de toda uma estrutura de funcionamento. Durante toda a história é possível perceber a intensa atividade violenta da polícia, sendo muitas vezes usada como meio de repressão autorizada e estipulada pelo Estado.

Um exemplo claro dessa legitimação da violência e tortura pelo Estado foi no período do Regime Ditatorial, que durou de 1964 a 1985. Tal período impregnou valores e métodos agressivos à polícia, suspendeu direitos e garantias constitucionais e foi cenário de diversos crimes bárbaros cometidos pela polícia de maneira a controlar e punir todos aqueles que contrariavam de alguma forma a ideologia do governo vigente.

Dessa forma, conforme os anos foram passando, e mesmo após a promulgação da Constituição de 1988 a violência policial se tornou algo aceitável por uma considerável parcela da população. Frases como “bandido bom é bandido morto” ou “direitos humanos para humanos direitos” são frases comuns de serem ouvidas nos dias de hoje, colaborando para a não aplicação dos direitos humanos e para a intensificação de práticas e abordagens violentas.

Portanto, a audiência de custódia é um instituto extremamente importante para a efetivação e garantia dos direitos fundamentais, no entanto, ainda há muito o que para melhorar no que se refere a punição dos agressores, pois somente assim, com uma punição eficiente os índices de violência e morte advindos de abordagens e operações policiais diminuirão.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto 592 de 6 de julho de 1992. (1992). Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação.

BRASIL. Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. (1992). Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime** ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 14 mar. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Brasília, DF, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990/1994/d0040.htm#:~:text=Cada%20Estado%20Parte%20se%20comprometer%20C3%A1,pessoa%20no%20exerc%C3%ADcio%20de%20fun%C3%A7%C3%B5es](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990/1994/d0040.htm#:~:text=Cada%20Estado%20Parte%20se%20comprometer%20C3%A1,pessoa%20no%20exerc%C3%ADcio%20de%20fun%C3%A7%C3%B5es). Acesso em: 14 mar. 2022.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

CÂMERAS em uniformes de PMs e viaturas ajudam a diminuir os números da violência, diz estudo. **Fantástico**, 17 out. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/17/cameras-em-uniformes-de-pms-e-viaturas-ajudam-a-diminuir-os-numeros-da-violencia-diz-estudo.ghtml>. Acesso em 20 fev. 2022.

CHACINA da PM na Chapada dos Veadeiros segue sem resposta. **Jornalistas Livres**, 02 fev. 2022. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/chacina-da-pm-na-chapada-dos-veadeiros-segue-sem-resposta/>. Acesso em 14 mar. 2022.

COELHO, Francisco Neves. **A prisão em flagrante e as balizas constitucionais**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – SP, Dissertação de Mestrado, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2015). **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Brasília.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia** [online]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audienciade-custodia>. Acesso em: 05 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia** [online]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audienciade-custodia>. Acesso em: 05 fev. 2022.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas Polícias do Rio de Janeiro e Nova York**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. 2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

FLAUSINO, Camila Maués dos Santos. **Audiência de Custódia e seus (in) sucessos – Breves críticas a seus descompassos práticos**. Revista *Liberdades*, ed. Nº 24, 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7488/>. Acesso em 06 fev. 2022.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Curitiba: Jurua, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela jurisdicional da liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GONTIJO, Malu, PAIVA Dannyellen, GIRUNDI Danilo, **Vídeo mostra ação truculenta de policiais militares contra mulher em avenida movimentada de BH: 'Covardia'**. Globo, 15 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/10/15/video-mostra-acao->

truculenta-de-policiais-militares-contramulher-em-avenida-movimentada-de-bh-covardia.ghml. Acesso em 14 mar. 2022.

INVESTIGAÇÕES em labirinto: os caminhos da apuração das denúncias de violência policial apresentadas em audiências de custódia. **Conectas e IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa)**, maio 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/05/Investigacoes-em-labirinto.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

JUNIOR, Roberto Carlos Veríssimo Correia. **Realização da Audiência de Custódia Como Garantia da Observância Dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/realizacao-da-audiencia-de-custodia-como-garantia-da-observancia-dos-principios-constitucionais-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 1.ed. Salvador: JusPodivm. 2016

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a Imediata Apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: [https://www.repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11256/2/Audiencia\\_d\\_e\\_custodia\\_e\\_a\\_imediata\\_apresentacao\\_do\\_preso\\_ao\\_juiz\\_Rumo\\_a\\_evolucao\\_civilizatoria\\_do\\_Processo\\_Penal.pdf](https://www.repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11256/2/Audiencia_d_e_custodia_e_a_imediata_apresentacao_do_preso_ao_juiz_Rumo_a_evolucao_civilizatoria_do_Processo_Penal.pdf) Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

MARQUES, Mateus. In: ALFLEN, Pablo Rodrigo; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2015.

MASI, Carlo Velho. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**. Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]. São Paulo , n.960, out. 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20073>>. Acesso em: 04 de janeiro 2021.

MESQUITA NETO, P. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. 1997. In: PANDOLFI, Dulce Chaves et al. (org.). **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. São Paulo. Editora Gen. 3ª edição, 2013.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal – o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2001.

POLICIAL militar é suspeito de agredir mulher em bar de Itaguari. **Mais Goiás**, 09 ago. 2021. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/pm-e-suspeito-de-agredir-mulher-bar-itaguari/>. Acesso em 14 mar. 2022.

RULLI NETO, Antonio. **Dignidade humana e direitos fundamentais dentro de um contexto efetivista**. In: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). **Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SENADO FEDERAL. **Polícias militares têm origem no século 19**. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

SOUSA, Reginaldo Canuto, Moraes, Maria do Socorro Almeida. **Política e Sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**, 2011. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2\\_011/PODER\\_VIOLENCIA\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS/POLICIA\\_E\\_SOCIEDAD\\_E\\_UMA\\_ANALISE\\_DA\\_HISTORIA\\_DA\\_SEGURANCA\\_PUBLICA\\_BRASILEIR\\_A.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2_011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDAD_E_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIR_A.pdf). Acesso em: 28 fev. 2022.

SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. **A violência do estado e da sociedade no Brasil contemporâneo**. Nueva Sociedad 208, 2007.